

Após encaminhado relatório final (ID nº 1842222), foi exarado parecer pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, concluindo que os objetivos formulados pela inspeção foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe e que seja cientificada a unidade inspecionada, para manter os trabalhos e focar no crescimento das Metas 1 e 2, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, independente de nova inspeção (ID nº 1851086).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância, que acolho pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos e no melhoramento das Metas 1 e 2, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 3ª Entrância.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 14 de outubro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000493-09.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem efetuadas durante o 2º semestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias das Comarcas do Estado de Pernambuco.

Após realizada a inspeção de forma presencial, foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, concluindo que a unidade apresentou desempenho satisfatório no aperfeiçoamento de suas metas e índices, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe e que seja cientificada a unidade inspecionada, para manter os trabalhos e focar no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento constante pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância e novas inspeções presenciais poderão ser realizadas (ID nº 1900497).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, que acolho pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância e novas inspeções presenciais serão realizadas.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 14 de outubro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00026129-16.2022.8.17.8017

Interessado: Serventia Registral e Notarial de Orobó-PE (CNS nº 07.760-2)

Assunto: requerimento para autorização de contratação de funcionário por responsável interino.

PARECER

Cuida-se de solicitação de autorização para contratação de mais um funcionário para o serviço cartorário, pela Serventia Registral e Notarial de Orobó-PE (CNS nº 07.760-2), atualmente sob a responsabilidade da interina Sra. Flávia Gisele Mesquita Soares, tendo em vista que esta

serventia dispõe somente de um empregado celetista e o mesmo, já completou o período aquisitivo do gozo de férias, porém, na unidade, não há quem o substitua. A solicitante, encaminhou, em anexo, a documentação referente ao Sr. Amadeu José de Souza Ferreira, para que, mediante autorização desta Corregedoria, seja efetivada sua contratação como escrevente, respeitando-se o que determina a legislação vigente.

É o que basta a relatar, opino.

Consoante a Portaria nº 04/2021, publicada em 01 de fevereiro de 2021 em Edição nº 21/2021, pg. 121 do DJE, que concedeu a interinidade, em caráter precário, a atual responsável interina da Serventia Registral e Notarial de Orobó-PE (CNS nº 07.760-2), foi determinado que esta, respeite, irrevocavelmente, a Instrução Normativa nº 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento nº 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente.

Ciente disso, bem como em obediência ao que presvê o PROVIMENTO Nº 45, DE 13 DE MAIO DE 2015 - CNJ, em seu Art. 13, a interina responsável, encaminhou solicitação para autorização de contratação de novo funcionário, a fim de cumprir exigências estipuladas em normas regulamentadora:

Art.13 As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:

I - Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.

II - Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.

III - Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.

Segundo o documento citado acima, os responsável pelos cartórios declarados vagos - geridos por tabeliães não concursados - estão proibidos de contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já efetivados na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis e imóveis. **Essas e outras medidas que pressupõem gastos à renda do cartório somente serão possíveis com a autorização prévia da Corregedoria Geral de Justiça.**

Pois bem, consoante o que dispõe o site do Justiça Aberta ([Justiça Aberta \(cnj.jus.br\)](http://cnj.jus.br)) de 01/07/2021 até 31/12/2021, foram efetivados 5.795 atos praticados e arrecadação de R\$ 114.166,99; De 01/01/2022 até 30/06/2022, com 6.303 atos praticados, houve arrecadação pela Serventia de R\$ 157.087,41*. Na mesma página encontra-se a informação que de fato a serventia conta com apenas 1 (um) funcionário contratado, sob o regime da CLT.

Nessa toada, considerando a ponderação entre os direitos trabalhistas do funcionário já contratado, quanto ao gozo de férias, por exemplo, bem como a função deste órgão correccional de gestão, zelo e regulamentação das condições de prestação dos serviços cartorários de forma contínua e eficaz, inclusive e prescipientemente, na atual condição de vacância que a unidade se encontra, opino, salvo melhor juízo, que seja AUTORIZADA a requerida contratação de mais um funcionário, consoante legislação pertinente à matéria, que exige prévia autorização pela Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 06 de outubro de 2022

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

* Os valores aqui apresentados são fornecidos pelas próprias serventias no sistema, constituindo a receita bruta do período, ou seja, produto entre a quantidade de atos praticados e o valor de cada ato. Parte dessa receita é repassada a entidades ou órgãos, na forma da legislação estadual específica.

SEI nº 00026129-16.2022.8.17.8017

Interessada: Serventia Registral e Notarial de Orobó-PE (CNS nº 07.760-2)

Assunto: requerimento para autorização de contratação de funcionário por responsável interino.

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de solicitação de autorização para contratação de mais um funcionário para o serviço cartorário pela Serventia Registral e Notarial de Orobó-PE (CNS nº 07.760-2), atualmente sob a responsabilidade da interina, Sra. Flávia Gisele Mesquita Soares, tendo em vista que a referida serventia dispõe somente de um empregado celetista e o mesmo já completou o período aquisitivo do gozo de férias, porém, na unidade, não há quem o substitua. A solicitante encaminhou, em anexo, a documentação referente ao Sr. Amadeu José de Souza Ferreira, para que, mediante autorização desta Corregedoria Geral da Justiça, seja efetivada sua contratação como escrevente, respeitando-se o que determina a legislação vigente.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Consoante o art. 13 do Provimento nº 45, de 13 de maio de 2015 - CNJ, os responsáveis pelos cartórios declarados vagos - geridos por tabeliães não concursados - estão proibidos de contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já efetivados na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis e imóveis. **Essas e outras medidas que pressupõem gastos à renda do cartório somente serão possíveis com a autorização prévia da Corregedoria Geral da Justiça.**

Nesse contexto, aprovo o parecer expedido pelo Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial, por seus fundamentos, os quais adoto, visando a função deste órgão correicional de gestão, zelo e regulamentação das condições de prestação dos serviços cartorários de forma contínua e eficaz, inclusive e prescipientemente, na atual condição de vacância que a unidade se encontra e, sendo assim, DETERMINO que seja AUTORIZADA a requerida contratação de mais um funcionário, consoante legislação pertinente à matéria.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à solicitante para ciência deste.

Após cumpridas as determinações, encerre-se este SEI.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 11 de outubro de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000727-88.2022.2.00.0817- CGJ

INTERESSADA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RECLAMADO: JORGE EDUARDO LOPES BORGES.

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências deflagrado a partir de expediente extraído dos autos de Inspeção Ordinária de nº 0000360-64.2022.2.00.0817, com o desígnio de apurar a conduta funcional do Oficial de Justiça JORGE EDUARDO LOPES BORGES no que se refere ao suposto atraso injustificado de enorme volume de mandados reportado no relatório enviado à Corregedoria Geral da Justiça pela CEMANDO da Capital.

Houve a devida tramitação do PP, com parecer ao ID nº 2050655, opinando-se pelo arquivamento, em razão da perda superveniente de objeto do presente procedimento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No caso em apreço, considerando a informação acerca do falecimento do servidor reclamado, conforme certidão de óbito acostada aos autos, verifica-se ter ocorrido motivo ensejador da extinção da punibilidade administrativa, razão pela qual não mais existe justa causa para o prosseguimento do presente feito, face à perda superveniente de seu objeto, sendo de rigor o arquivamento deste procedimento.

Ante o exposto, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer exarado pela Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância (ID nº 2050655), acolho a proposição nele contida para o fim de determinar o arquivamento do presente feito, tendo em vista a perda superveniente de objeto deste procedimento.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Recife, 14 de outubro de 2022